



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989743 - SP (2025/0094249-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "De acordo com o entendimento desta Corte, são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescendo fundamentação própria" (RHC n. 192.279/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024).
2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que "o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022).
3. No caso, a documentação juntada na representação policial aponta fundada suspeita da prática de contravenção penal de jogo de azar e de crime de falsidade ideológica pelo averiguado. O acórdão destaca que não ficou comprovada, de plano, a autorização prévia para realização de bingos nem sua alegada natureza beneficente. As atividades

empresariais documentadas, que foram reportadas às autoridades competentes, não condizem com a real atuação da instituição investigada, segundo o relatório policial e as informações repassadas pelo fiscal de posturas. Diante disso, foi autorizada judicialmente a medida de busca e apreensão, para evitar a ocultação de provas importantes para o esclarecimento dos fatos, o que torna descabida a necessidade, apontada pela defesa, de prévia intimação do investigado.

4. A busca e apreensão realizada foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atende aos preceitos legais, ao passo que não se reveste de conteúdo genérico ou inespecífico.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 05 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989743 - SP (2025/0094249-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "De acordo com o entendimento desta Corte, são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescendo fundamentação própria" (RHC n. 192.279/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024).
2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que "o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022).
3. No caso, a documentação juntada na representação policial aponta fundada suspeita da prática de contravenção penal de jogo de azar e de crime de falsidade ideológica pelo averiguado. O acórdão destaca que não ficou comprovada, de plano, a autorização prévia para realização de bingos nem sua alegada natureza beneficente. As atividades

empresariais documentadas, que foram reportadas às autoridades competentes, não condizem com a real atuação da instituição investigada, segundo o relatório policial e as informações repassadas pelo fiscal de posturas. Diante disso, foi autorizada judicialmente a medida de busca e apreensão, para evitar a ocultação de provas importantes para o esclarecimento dos fatos, o que torna descabida a necessidade, apontada pela defesa, de prévia intimação do investigado.

4. A busca e apreensão realizada foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atende aos preceitos legais, ao passo que não se reveste de conteúdo genérico ou inespecífico.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDUARDO DE SOUZA LIMA agrava de decisão em que deneguei a ordem de seu habeas corpus.

Neste regimental, a defesa reitera que a medida de busca e apreensão realizada em desfavor do réu não preencheu os requisitos legais nem está amparada em fundamentação válida.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente é investigado pela prática de contravenção penal de jogo de azar e pelo crime de falsidade ideológica, e o Juízo de primeira instância deferiu medida de busca e apreensão em seu desfavor.

Impetrado prévio habeas corpus, o Tribunal de origem denegou a ordem.

Apesar dos esforços do ora recorrente, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Juízo de primeira instância autorizou a busca e apreensão, nestes termos (fls. 76-77):

Diante dos argumentos trazidos pelo Dr. Delegado de Polícia (fls. 01/06), acompanhados de relatório de investigação (fls. 11/77), verifica-se a presença de fundadas razões que indicam a prática de infrações penais, sendo necessária a medida postulada pela Autoridade Policial, para o devido esclarecimento dos fatos.

Cumpre consignar o que afirmou a Autoridade Policial:

"Consta do criterioso relatório do setor de investigação desta Especializada, que se instalou nesta cidade de Araçatuba, notadamente no piso superior do Multi Shop, no calçadão do centro desta urbe, um bingo que premia em dinheiro os apostadores.

Baixada Ordem de Serviço, a zelosa equipe de investigação, logrou êxito em checar todas as informações pertinentes, no que toca a empresa SS SOUZA LIMA CAPITALIZAÇÃO E SORTEIOS LTDA., CNPJ 58.069.425/0001-37, que tem como titular EDUARDO DE SOUZA LIMA, RG 20.565.563.

Consta do relatório do setor de investigação desta Especializada, que o “empresário”, propala que seu Bingo é totalmente legalizado, e que se trata de título de capitalização na modalidade premiada, e que ele “ajuda” entidades filantrópicas.

É do relatório ainda que a SS SOUZA LIMA CAPITALIZAÇÕES E SORTEIOS LTDA, possuem em seu CNAE a descrição “exploração de jogos de azar e apostas não especificadas anteriormente”. Ou seja, o empresário cria um imbróglio querendo fazer crer que por ter “capitalização” em seu nome empresarial, as cartelas de bingo que vende no seu estabelecimento seriam “títulos de capitalização”, e que desse modo, poderia estar abarcado pela Lei 14.332, de 4 de maio de 2022. Contudo, esquecendo-se de que, para tanto, deveria ter autorização da SUSEP, Superintendência de Seguros Privados para tanto, fato este que fora checado pelo aguerrido setor de investigação, que não encontrou nenhum procedimento relacionado a empresa junto a SUSEP.

Neste ponto vale um adendo, para conseguiu o alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal, a empresa protocolizou um pedido suprimindo intencionalmente o CNAE “exploração de jogos de azar e apostas não especificadas anteriormente”, e quando o fiscal de posturas

foi realizar o trabalho de campo verificou que se tratava de bingo motivo pelo qual fora cassado o alvará de funcionamento, inclusive tendo os representantes da empresa se recusado a assinar a fiscalização".

O Ministério Público apresentou parecer pelo deferimento dos pedidos formulados pelo Dr. Delegado de Polícia (fls.80/82). Conforme destacou o representante ministerial:

"Diante dos elementos informativos produzidos, que demonstram a possível prática de contravenção penal de jogo de azar e de crime de falsidade ideológica pelo averiguado Eduardo de Souza Lima, nada que opor: a) à expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar no endereço mencionado a fls. 01/06; b) seja afastado o sigilo de dados telefônicos/telemáticos de eventuais aparelhos eletrônicos que venham a ser apreendidos durante a diligência".

O Tribunal de origem manteve a decisão acima referida, sob os seguintes fundamentos (fls. 14-17, grifei):

No caso dos autos, a medida de busca e apreensão deferida se apoia justamente na necessidade de colher elementos indispensáveis à investigação e que poderiam perecer ou ser ocultados, caso não fosse respeitado o sigilo, imprescindível à medida.

Em que pese os argumentos do ilustre impetrante, nota-se que, a decisão da nobre juízo de primeira instância em relação ao pedido formulado pela autoridade policial e com parecer favorável pelo Ministério Público, encontra-se satisfatoriamente motivada (fls. 91/93): "(...) Diante dos argumentos trazidos pelo Dr. Delegado de Polícia (fls. 01/06), acompanhados de relatório de investigação (fls. 11/77), verifica-se a presença de fundadas razões que indicam a prática de infrações penais, sendo necessária a medida postulada pela Autoridade Policial, para o devido esclarecimento dos fatos. Cumpre consignar o que afirmou a Autoridade Policial: "Consta do criterioso relatório do setor de investigação desta Especializada, que se instalou nesta cidade de Araçatuba, notadamente no piso superior do Multi Shop, no calçadão do centro desta urbe, um bingo que premia em dinheiro os apostadores. Baixada Ordem de Serviço, a zelosa equipe de investigação, logrou êxito em checar todas as informações pertinentes, no que toca a empresa SS SOUZA LIMA CAPITALIZAÇÃO E SORTEIOS LTDA., CNPJ 58.069.425/0001-37, que tem como titular EDUARDO DE SOUZA LIMA, RG 20.565.563. Consta do relatório do setor de investigação desta

Especializada, que o “empresário”, propala que seu Bingo é totalmente legalizado, e que se trata de título de capitalização na modalidade premiada, e que ele “ajuda” entidades filantrópicas. É do relatório ainda que a SS SOUZA LIMA CAPITALIZAÇÕES E SORTEIOS LTDA, possuem em seu CNAE a descrição “exploração de jogos de azar e apostas não especificadas anteriormente”. Ou seja, o empresário cria um imbróglio querendo fazer crer que por ter “capitalização” em seu nome empresarial, as cartelas de bingo que vende no seu estabelecimento seriam “títulos de capitalização”, e que desse modo, poderia estar abarcado pela Lei 14.332, de 4 de maio de 2022. Contudo, esquecendo-se de que, para tanto, deveria ter autorização da SUSEP, Superintendência de Seguros Privados para tanto, fato este que fora checado pelo aguerrido setor de investigação, que não encontrou nenhum procedimento relacionado a empresa junto a SUSEP. Neste ponto vale um adendo, para conseguiu o alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal, a empresa protocolizou um pedido suprimindo intencionalmente o CNAE “exploração de jogos de azar e apostas não especificadas anteriormente”, e quando o fiscal de posturas foi realizar o trabalho de campo verificou que se tratava de bingo motivo pelo qual fora cassado o alvará de funcionamento, inclusive tendo os representantes da empresa se recusado a assinar a fiscalização". O Ministério Público apresentou parecer pelo deferimento dos pedidos formulados pelo Dr. Delegado de Polícia (fls.80/82). **Conforme destacou o representante ministerial: "Diante dos elementos informativos produzidos, que demonstram a possível prática de contravenção penal de jogo de azar e de crime de falsidade ideológica pelo averiguado Eduardo de Souza Lima, nada que opor: a) à expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar no endereço mencionado a fls. 01/06; b) seja afastado o sigilo de dados telefônicos/telemáticos de eventuais aparelhos eletrônicos que venham a ser apreendidos durante a diligência". Ante o exposto, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal, havendo indícios da prática de infrações penais, defiro o pedido de busca e apreensão, no endereço indicado pela Autoridade Policial: Rua Marechal Deodoro nº 246, Andar 2, setor Salão de Festas, Bairro Centro, Araçatuba/SP, observando-se as providências e cautelas de estilo (...)." Grifou-se. E, conquanto não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, que a medida de busca e apreensão não foi solicitada ou deferida de modo arbitrário, como sustenta o impetrante. Há nos autos relatório minucioso do setor de investigações da Divisão Especializada de Investigações**

Criminais – DEIC – DEINTER 10 de Araçatuba acompanhando a representação por busca e apreensão (fls. 9/85), no qual foram juntadas imagens, prints e documentos justificando o pedido, destacando-se panfleto de divulgação (fls. 19) e documento de fiscalização da Prefeitura no qual constou prazo para regularização do ramo de atividade no local (bingo), pois não compatível com a atividade econômica documentada (fls. 75).

[...]

Não havendo consenso em relação às atividades operadas no local, sua finalidade e possível ligação com instituições beneficentes, o caso demanda detalhada dilação probatória, o que não se admite por esta via. Não restou comprovada, de plano, a autorização prévia para realização de bingos e tão pouco sua alegada natureza beneficente.

Com efeito, "De acordo com o entendimento desta Corte, são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescentando fundamentação própria" (RHC n. 192.279/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Entende o Superior Tribunal de Justiça que "o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641 /PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022).

No caso, a documentação juntada na representação policial aponta fundada suspeita da prática de contravenção penal de jogo de azar e de crime de falsidade ideológica pelo averiguado. O acórdão destaca que não ficou comprovada, de plano, a autorização prévia para realização de bingos nem sua alegada natureza beneficente. As atividades empresariais documentadas, que foram reportadas às autoridades competentes, não condizem com a real atuação da instituição investigada, segundo o relatório policial e as informações repassadas pelo fiscal de posturas. Diante disso, foi autorizada judicialmente a medida de busca e apreensão, para evitar a ocultação de provas importantes para o esclarecimento dos fatos, o que torna descabida a necessidade, apontada pela defesa, de prévia intimação do investigado.

Portanto, a busca e apreensão realizada foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atende aos preceitos legais, ao passo que não se reveste de conteúdo genérico ou inespecífico.

Nesse sentido, confira-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ILICITUDE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese relativa à ausência de provas da materialidade delitiva; atipicidade da conduta por inexistência de prejuízo ao erário se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A inversão do julgado, com vistas à absolvição do ora agravante, exigiria aprofundado reexame fático-probatório, expediente vedado nesta seara recursal, conforme se extrai do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que "o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022), o que ocorreu no caso em análise.

3. Objeto da busca e apreensão não estava no prédio-sede da Prefeitura, mas sim naquele destinado ao arquivo de objetos do Município, extensão do prédio sede da municipalidade, sendo que a extensão da ordem cumprimento não é suficiente a macular a prova.

4. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescentando fundamentação própria, como ocorreu no caso em exame. A busca e apreensão empreendida foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atende aos preceitos legais, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.626.139/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Por fim, a alegação de que houve "desconsideração do habeas corpus [prévio] que autorizava o bingo beneficente" (fl. 7) não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede o exame direto por esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 989.743 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0094249-9

Número de Origem:
15007228720258260032 20546907120258260000

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL MADEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO DE SOUZA LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025